



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Parecer Jurídico 300620/2020

Processo Administrativo nº 00106002/20 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020-040503.

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza para atender as demandas das unidades básicas de saúde e unidade mista saúde, secretaria municipal de saúde de Ponta de Pedras – Regularidade do Procedimento.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 29/6/2020, para emissão de parecer para contratação de empresa fornecedora de material de limpeza e higiene para o atendimento das demandas das unidades básicas de saúde e unidade mista, e secretaria de saúde do município de Ponta de Pedras.

A solicitação de despesa foi realizada no dia 1/6/2020, conforme fls. 2/8, subscrita pelo Sr. Secretário de Saúde e dirigida ao Exmo. Prefeito.

Procedimento devidamente autuado e encaminhado aos setores competentes, tais quais a secretaria de finanças, setor de compras. Este realizou cotação de preços a partir de três fornecedores e mais o banco de preços públicos, conforme fls. 14/34.

O levantamento realizado, atestou, que a empresa **DISBEL – DISTRIBUIDORA BELÉM – LUIZ PINHEIRO DA SILVA EIRELI EPP.**, CNPJ/MF nº 20.929.433/0001-33, cuja proposta foi no valor de R\$ 48.391,60 (Quarenta e oito mil, trezentos e noventa e um mil, e sessenta reais), conforme fls. 14/16; a empresa **J. I. A. R. COMERCIO VAREJISTA EIRELI**, CNPJ/MF nº 20.018.356/0001-60, com valor de R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais); a terceira empresa cotada foi **COMERCIAL MARAJOARA** conforme fls. 19, inscrita no CNPJ/MF nº 33.647.973/0001-76, e proposta no valor de R\$ 57.906,30 (cinquenta e sete mil, novecentos e seis reais e trinta centavos). O setor de compras também procedeu a pesquisa de preço no Banco de Preços Públicos, que atestou o valor de R\$ 47.925,20 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). A média de preços apurada pelo setor de compras foi de R\$ 53.546,57 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

O departamento de contabilidade atestou a existência de dotação orçamentária, conforme fls. xxx, datado de 16/6/2020, declaração de adequação orçamentária e autorização de despesa datado de 17/6/20, de fls. 41.

Foi designada a abertura da sessão para o dia 25/6/2020, tendo sido convidada para apresentar documentos de habilitação e proposta a empresa **LUIZ PINHEIRO DA SILVA EIRELI**, CNPJ/MF nº **20.929.433/0001-33**, vencedora de 15 itens e a empresa **J. I. A. R. COMERCIO VAREJISTA EIRELI**,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ/MF nº 28.018.356/0001-60 venceu dois itens, nos termos da previsão do artigo 3º da Lei 8666/1993.

A segunda empresa desistiu dos dois itens que venceu. Ficando a primeira empresa com todos os itens cotados, e contrato de acordo com o termo de referência e média de preços.

É o relatório.

Cumpre preliminarmente esclarecer, que não compete na presente análise a avaliação de aspectos de conveniência e oportunidade acerca da realização da despesa, assim como, mergulhar em aspectos de teor econômico relacionados a despesa ora anunciada.

Mas de qualquer forma, a situação vivenciada por todos os brasileiros atualmente é de caráter excepcional, com impactos financeiros e econômicos que recairão sobre todos. Perda de arrecadação tributária, redução do poder de compra do povo, risco à saúde, ameaça de colapso do sistema público de saúde, são umas das situações que poderão ser confirmadas ao longo do caminhar da crise mundial da saúde deflagrada pela pandemia do “novo corona vírus – COVID 19”. Para tanto, o Governo Federal vem editando regulamentações acerca do atual estado de calamidade, inclusive com edição da Lei 13.979/20 que flexibiliza, com certa cautela, as aquisições realizadas pela administração pública durante esse período, vejamos o artigo 4º do referido diploma:

“Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus de que trata esta Lei.”

A lei, ainda, dispensa a apresentação de alguns documentos relacionados a fiscalidade, com exceção da seguridade social, quando o encontro do melhor fornecedor é indispensável e for dificultoso em razão da própria perda de poder econômico a que todos os setores estão entrelaçados atualmente. Eis a redação do artigo 4 – F:

“4-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à seguridade social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição”.

No âmbito Estadual, foi editado o Decreto nº 609 de 16 de março de 2020 que disciplinou várias medidas para o enfrentamento e contenção da pandemia, e no sistema micro, o Município de Ponta de Pedras editou o Decreto nº 7 de 24 de março de 2020, onde declara a excepcionalidade



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

da ocasião. Ainda no contexto federativo, o artigo 24, inciso IV da Lei 8666/1993 possibilita, de forma geral, a dispensa da licitação em caso de emergência ou calamidade, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Ante o exposto, há identidade entre a realidade fática e o contextualizado pela legislação nacional acerca da realização do procedimento em comento.

Outrossim, a escolha do fornecedor se deu a partir de critérios estabelecidos previamente pelo termo de referência. A empresa **LUIZ PINHEIRO DA SILVA EIRELI.**, inscrita no CNPJ/MF nº 20.929.433/0001-33, apresentou-se mais vantajosa, para quinze itens, enquanto que a empresa **J. I. A. R. COMERCIO VAREJISTA EIRELI**, CNPJ/MF nº 28.018.356/0001-60 venceu dois itens, nos termos da previsão do artigo 3º da Lei 8666/1993.

Convocadas à apresentarem credenciais no dia 25/6/2020, para aferir sua capacidade financeira, habilitação jurídica, e a questão da fiscalidade, a primeira compareceu e a segunda desistiu dos dois itens.

A empresa **LUIZ PINHEIRO DA SILVA EIRELI.**, inscrita no CNPJ/MF nº 20.929.433/0001-33 assumiu todos os dezessete itens solicitados pela Secretaria de Saúde, de acordo com a média de preços apurada, firmando contrato no valor de R\$ 47.302,00 (quarenta e sete mil, trezentos e dois reais), atendendo as exigências de dispensação de documentos relativos a nova Lei 13.979/2020 e Lei 8666/1993.

Ante o exposto, observo a higidez do procedimento, **opinando pela convalidação** de todos os atos procedimentais relacionados a presente dispensa de licitação.

É o Parecer,

S.M.J.

Ponta de Pedras (PA), 30 de junho de 2020.

Witan Silva Barros

Procuradora do Município de Ponta de Pedras/PA